**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 674/17.

##  PROCESSO Nº 2127/17.

 **PLL Nº 236/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a indicação dos prédios públicos nos quais houve tortura ou esteve instalado órgão de repressão política no período da Ditadura Civil-Militar (1964-1985).

 Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II).

 A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, e estatui que é dever do mesmo promover o direito à cidadania e à educação (arts. 9º, incisos II e III, e 147).

 A matéria objeto da proposição situa-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos do § único de seu artigo 1º e de seu artigo 2º, porque definem formas de atuação administrativa, vênia concedida, incidem em violação aos preceitos do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 23 de outubro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594